



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111382-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO CÉSAR CÂNDIDO DE JESUS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111382-90.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio César Cândido de Jesus

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca de Araçatuba – 4ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Rodrigo Chammes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32204

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que o recorrente alega não restou comprovada - Exercício de profissão remunerada - Omissão na juntada de documentos listados pelo juízo - Valor da causa dado por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada, que o agravante ajuizou em face do agravado, processo nº 1004376-42.2025.8.26.0032, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo, não preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.26, origem):

“Vistos. Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos bancários, as faturas do cartão de crédito, ambos correspondentes aos 3 últimos meses, bem como, cópia da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda entregue à Receita Federal ou, caso esteja dispensada da apresentação, deverá juntar declaração escrita e assinada afirmando a dispensa, conforme previsão contida na Lei 7.115/83. Considerando o grande número de demandas que versam sobre matéria destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto à fragmentação de pedidos, certo ainda do tempo despendido para a realização de audiência com depoimento pessoal da parte autora para apuração da validade da assinatura em procuração, cumulado com o excesso de trabalho nesta Vara, a fim de se aplicar as boas práticas mencionadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino a juntada de procuração específica para este feito com firma reconhecida, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, também no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

E a decisão agravada, veio assim fundamentada (fl.33, origem):

“Vistos. Ante a inércia da parte interessada, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, e concedo-lhe o prazo de quinze (15) dias para o recolhimento das custas judiciais, na guia DARE, com o respectivo comprovante de pagamento, e, nos termos do que dispõe o Provimento CG 33/2013, obrigatório o preenchimento da guia DARE, nela consignando o número do processo, nome das partes - autor e réu e a comarca onde distribuída ou tramita a ação, e as necessárias diligências, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação e cancelamento da distribuição. Int.”

E mantida (fl.39, origem):

“Vistos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento contra a decisão de fl. 33, que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cientifique-se a parte contrária. No mais, aguardemos autos o prazo de 30 (trinta) dias por eventual concessão de efeito suspensivo, e, em caso negativo, aguarde-se 60 (sessenta) dias pelo julgamento do

recurso. Int. ”.

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:
“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentada declaração de hipossuficiência (fl.22, origem), esta possui mera presunção relativa. O agravante declara exercer a função de motorista, auferindo salário bruto de R\$ 3.353,61 e líquido de R\$ 2.734,22 (fl. 31, origem). No entanto, não apresentou cópia da CTPS ou dos holerites.

A corroborar, apesar de ter sido intimado a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias, quais sejam:

“extratos bancários, as faturas do cartão de crédito, ambos correspondentes aos 3 últimos meses, bem como, cópia da sua Declaração de Ajuste Anual do Impostos obre a Renda entregue à Receita Federal ou, caso esteja dispensada da apresentação, deverá juntar declaração escrita e assinada afirmando a dispensa, conforme previsão contida na Lei 7.115/83”, o agravante não apresentou em juízo os documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

Os documentos anexados às fls. 11/17 não se caracterizam como demonstrativos de pagamento ou comprovantes financeiros.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E por opção própria, ao invés de arbitramento, e conquanto comporte emenda para redução, atribuiu à causa o valor de R\$ 42.938,6, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 35.000,00, caracterizando situação que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária, mas que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R\$ 644,08, que assume.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)